

*Estabelece procedimentos para a
autorização de financiamentos de saldo
devedor de cartões de crédito.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições bancárias e administradoras de cartão de crédito somente poderão realizar o financiamento de valores em inadimplência após expressa anuência do consumidor.

§1º Para autorização do financiamento deverá ser estabelecido contato telefônico com o consumidor, informando o número de parcelas e o valor de todos os encargos e juros;

§2º O contato telefônico que autorizar ou não o financiamento deverá ser gravado e poderá ser disponibilizado ao consumidor mediante requisição;

Art. 2º Fica expressamente vedado o financiamento automático através de pagamentos parciais de faturas de cartão de crédito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hodiernamente uma situação muito comum que tem afligido os consumidores é o financiamento automático, pela instituição bancária, de parte da segunda fatura de cartão de crédito paga de forma parcial.

As instituições financeiras têm se utilizado da Resolução do Banco Central n.º 4549, conforme abaixo:

“Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.”

Todavia, na grande maioria dos casos o consumidor sequer é alertado em relação à quantidade de parcelas nem mesmo os valores dos encargos aplicados.

Portanto, conforme autoriza o art. 30 do Código de Defesa do Consumidor, deverá ser feita a comunicação ao consumidor antes de qualquer contrato a ser celebrado, veja-se:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Apesar de deveras óbvia a interpretação do artigo citado acima, a presente proposta visa coibir a interpretação errônea da Resolução do Banco Central n.º 4549, estabelecendo a obrigatoriedade de um telefonema para o consumidor, autorizando o financiamento. Esperamos, pelas razões expostas, contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Deputada LAURIETE

PL/ES